



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 580607/23  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 3415/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Omissão e erro material. Acolhimento dos embargos de declaração. Suprimento de omissão e correção de erro material.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em face do Acórdão n. 2510/23 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 580607/23, instaurada para apurar o acúmulo de três cargos públicos de médico, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária;

ii) aplicar MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;

iii) aplicar MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;

iv) A ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.

v) encaminhar cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Sustenta o Embargante que o Acórdão n. 2510/23 revela existência de erro material que, por sua vez, gerou omissão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, no Relatório do Acórdão constou, equivocadamente, que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 934/22 (peça 46), teria corroborado integralmente o entendimento da unidade técnica e solicitado o imediato envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Ocorre que o opinativo emitido nos autos é o Parecer n. 48/23-4PC (peça 44), cuja conclusão divergiu parcialmente do entendimento da unidade técnica, assim como não propôs a remessa dos autos ao MPE/PR.

Conclui que, como consequência da incorreta identificação do Parecer emitido nos presentes autos, a decisão embargada deixou de apreciar o pleito formulado quanto à notificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção de providencias cabíveis.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho a omissão suscitada e, conforme o Parecer n. 48/23-4PC, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis.

Quanto ao envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de fato o opinativo foi feito pela 3ª Inspeção de Controle Externo e não pelo Ministério Público de Contas. Dito isso, os embargos merecem acolhimento para correção nesse ponto, passando a constar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual conforme Instrução n. 76/22.

### 3 VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo ACOLHIMENTO do presente Embargos de Declaração, para a correção da omissão e do material constante do Acórdão n. 2510/23, do Tribunal Pleno, conforme acima exposto.

Acrescento, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis, nos termos do parecer ministerial n. 48/23.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

ACOLHER o presente Embargos de Declaração, para a correção da omissão e do material constante do Acórdão n. 2510/23, do Tribunal Pleno, conforme acima exposto.

Acrescentar, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis, nos termos do parecer ministerial n. 48/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

nº 20.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente